



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146847-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado GOLDEN SUNSET EMBELEZAMENTO DE CAES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1146847-08.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Sul América Serviços de Saúde S/A

Apelado: Golden Sunset Embelezamento de Cães Ltda

Juiz (a) Prolator (a): Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 1146847-08-P

Apelação. Plano de saúde. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Violação dos arts. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC. Regras do art. 47 do CDC e art. 423 do CC aplicadas. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso da ré desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 575/579), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação procedente para declarar a nulidade da cláusula impugnada e a inexigibilidade do débito questionado. A ré também foi condenada à restituição do valor de R\$ 11.546,33, com correção monetária a contar do desembolso e juros legais de mora a contar da citação.

Inconformada, recorre a ré almejando a reforma do julgado firme na alegação de que é necessário o respeito à máxima *pacta sunt servanda*. Aduz, ainda, que a decisão proferida nos autos da ação civil pública não revogou o caput do artigo 17 da Resolução Normativa 195 da ANS, mas somente seu parágrafo único, restando justificada assim a possibilidade de as partes estipularem as condições de rescisão contratual e consequentemente a legalidade da cláusula controversa. Pugnou, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 583/590).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 597/610).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"O débito cobrado tem por fundamento a cláusula que exige, para a denúncia do contrato, o aviso prévio de 60 dias de antecedência. A cláusula indicada estava de acordo com o previsto no artigo 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da ANS, o qual instituiu orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde. No entanto, a nulidade do parágrafo único, do artigo 17, da Resolução Normativa de nº 195/09, da Agência Nacional de Saúde, em razão da ilicitude da cláusula de fidelização, fora reconhecida no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde: (...) Dessa forma, necessário reconhecer o direito do consumidor ou do estipulante de resilir o contrato sem ficar obrigado ao pagamento da contraprestação por mais sessenta dias, além da possibilidade de restituição dos valores pagos nas mensalidades referentes ao período de aviso prévio. É inaplicável, por consequência, a cláusula presente no contrato firmado entre as partes, mormente porque não afastada a alegação de efetiva solicitação de cancelamento pela parte autora."*

Com efeito, a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 foi declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito *erga omnes*.

Nula, portanto, a cobrança do prêmio dentro do período de sessenta dias após a comunicação enviada pela autora.

A cláusula em discussão afronta o disposto no artigo 51, IV, do CDC e coloca a demandante em clara situação de desvantagem contratual e onerosidade excessiva.

Neste sentido:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de declaração de inexigibilidade de aviso prévio para rescisão de contrato seguro saúde empresarial, bem como da cobrança de mensalidades do respectivo período. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. nº 1094114-02.2023.8.26.0100, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 12/04/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando a aplicabilidade do CDC e necessária inversão do ônus da prova; manifesta abusividade da exigência do aviso prévio e da multa por dissolução antecipada do contrato de seguro saúde; foi editada a Resolução Normativa n.º 557/2022 pela ANS, que revogou a Resolução Normativa n.º 195/2009 e não previu a possibilidade de exigência de fidelização e/ou de aviso prévio por parte da operadora; Cabimento. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Inexistência de controvérsia em relação à rescisão contratual, propriamente dita. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública supra. Recurso provido" (Ap. nº 1095038-16.2023.8.26.0002, rel. Des. James Ciano, j. 03/04/2024)"

"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO E MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS QUE VIOLAM O DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TRANSITADA EM JULGADO E COM EFEITO ERGA OMNES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Apel. cível nº 1001475-38.2023.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 30/10/2023)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Diante da manutenção do julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC majoro os honorários advocatícios para 17% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR